

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO BATISTA

PROCESSO LICITATÓRIO N. 001/FMS/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/FMS/2026)
Processo Administrativo 1Doc nº 220/2025

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Eletrônico com fulcro no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021 e edital.

I - PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal para apresentação de Impugnação está contida na norma prevista na Lei e no edital, que descreve que o prazo para impugnação ao edital decairá em 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo dia **23/02/2026**, ao passo que o segundo dia útil que antecede essa data corresponde ao dia **18/02/2026**, sendo tempestivo o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.

II - DO OBJETO DO PREGÃO

Trata-se de pregão eletrônico cujo objeto é contratação de empresa especializada no transporte de pacientes em ambulância do tipo b, com equipe de tripulação, incluindo o fornecimento de insumos e materiais necessários à execução dos serviços, para atendimento às demandas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

O pregão eletrônico é baseado em Edital de Licitação e seus anexos, que trazem as especificações do objeto licitado. Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Com base nas considerações que passa a apresentar, tendo a intenção de obter provimento para aprimorar o processo em tela, almeja-se atender de forma inequívoca aos princípios da equidade e imparcialidade, fundamentos essenciais para assegurar a validade e a integridade do referido procedimento em questão.

Vejamos, então, que algumas das cláusulas constantes no edital estão maculadas de exigências que vão na contramão da licitude, conforme descritas abaixo.

A) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

Com o mais elevado respeito, mas a justificativa contida no termo de referência que declara que a inclusão de exigência de apresentação de registro perante o Conselho Regional de Medicina não foi inclusa no edital a fim de não gerar restrição aos licitantes é equivocada.

Isso porque o objeto da licitação é a contratação de empresas que prestam serviços de locação de ambulâncias.

Ou seja, não se trata da locação de veículos comuns, mas sim veículos especiais transformados e adaptados na área da saúde, que são fornecidos por empresas prestadoras de serviços de atendimento [móvel pré-hospitalar e serviços de locação de veículos para transporte na área de saúde.

Portanto, em razão da própria natureza dos serviços, as empresas que atuam no ramo da saúde com fornecimento de ambulâncias já possuem registro perante o Conselho Regional de Medicina para exercício das atividades e fiscalização das ambulâncias.

Nesse sentido, conquanto a Lei nº 14.133/2021, no artigo 67, inciso V, que autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, "*registro ou inscrição na entidade profissional competente*".

A Resolução CFM nº 1.671/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, **exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas que cada um dos tipos de ambulância:**

Art. 1º - Que o sistema de atendimento pré-hospitalar é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica.

Art. 2º - **Que todo serviço de atendimento pré-hospitalar deverá ter um responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes.**

Nem se alegue que os serviços objeto do presente Edital, não se inserem na esfera de competência do CRM, por se tratar apenas de locação de ambulâncias. Isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptação e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

Isso porque, a Resolução CFM nº 1.673/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, **exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes**, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar (como é o caso do presente edital), serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

No presente caso, não se mostra adequado e suficiente admitir que empresas que não possuam inscrição no CRM, concorram no certame em tela, ainda mais porque se deverá comprovar que enfermeiros e socorristas, que detêm expertise em urgência e emergência, que possuem equilíbrio emocional e capacidade analítica para auxiliar no bom desempenho do atendimento a ser executado.

B) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados a igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

Por esse motivo, a questão do prazo de início da execução dos serviços deve ser vista com muito mais cuidado.

Pois bem, é nesse sentido que a Impugnante observa que, o Edital de Licitação **é traduz cláusula que impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para início da execução do objeto contratado**, que implica em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência, a qual deve ser suprimida, sob pena de futura ilegalidade:

12.2. A empresa vencedora terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para início da prestação do serviço, após a assinatura do contrato.

Pois bem, é nesse sentido que a Impugnante observa que a exiguidade do prazo **entrega de veículos adaptados para ambulância, o prazo impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para início da execução do objeto contratado**, que implica em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência, a qual deve ser retificada uma vez que não há prazo para início da execução.

No caso de aquisição de veículos seminovos, por exemplo, é necessário que a licitante **(a)** efetue a compra de **veículos novos ou seminovos**, **(b)** receba os veículos da fabricante, estando sujeita à disponibilidade de entrega e, posteriormente, **(c)** proceda a respectiva transformação para atender as exigências do edital e, ainda, fixe bases no município. Tais etapas necessitam de um determinado lapso temporal plausível, eis que em meio ao cenário caótico na indústria automotiva nacional algumas dificuldades podem ser enfrentadas.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações acessórias, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias seja elástico para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

Inúmeras reportagens veiculadas por meios de comunicação idôneos e com fonte da própria ANFAVEA - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, apontam que a demanda por motocicletas 0km subiu mais de 11% em 2025.

Segundo a Fenabreve, foram emplacadas mais de 800 mil motos zero km em 2025¹.

¹ <https://g1.globo.com/carros/motos/noticia/2025/06/04/lista-venda-de-motos-novas-sobe-quase-11percent-em-2025-veja-as-mais-vendidas.ghtml>

Em 2025, a exportação de veículos utilitários pode impactar a disponibilidade desses veículos no mercado nacional e aumentar os prazos de entrega para os consumidores brasileiros.

Assim, a exigência de disponibilização de 30 motocicletas sem prazo de entrega, embora aparentemente vise à celeridade da contratação, **restringe de forma indevida a competitividade do certame**, contrariando os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da **isonomia, razoabilidade e competitividade**.

As montadoras de motocicletas, de maneira geral, operam com prazos médios de **30 a 60 dias úteis** para a entrega de frotas novas, conforme as políticas de produção e logística praticadas nacionalmente. Exigir a **entrega imediata de um lote tão expressivo de veículos 0 km** equivale, na prática, a limitar a participação a empresas que mantenham estoques elevados em pronta entrega – o que não é compatível com a realidade de mercado, especialmente após os impactos ainda sentidos na cadeia produtiva do setor automotivo.

A exigência impugnada configura **cláusula excessivamente restritiva**, em afronta a Lei nº 14.133/2021, que veda disposições que comprometam a competitividade do certame. Ademais, desconsidera o art. 5º, inciso IV da mesma lei, que assegura condições equitativas de disputa a todos os interessados.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Neste particular, de rigor ressaltar que a posse e propriedade para fornecimento dos veículos de forma a permitir o cumprimento de prazo tão curto, somente pode ser exigido da licitante vencedora após a contratação e não como condição ínsita para participação na licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações assessórias, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações assessorios seja elástico para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

Importante ressaltar que, não se trata de mera irresignação da Impugnante, uma vez que o risco de descumprimento de requisitos exigidos no edital para a boa execução do objeto principal, atinge a todos os licitantes de igual maneira.

particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Destarte, importa salientar que que o prazo necessário para selecionar e disponibilizar médicos com a qualificação técnica exigida, **atinge a todos os licitantes igualmente, na medida em que o lapso necessário resulta de uma situação de mercado e não de fato que possa ser atribuído ao licitante.**

Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão presencial, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços.

Entende-se que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário o aumento do prazo de fornecimento especificado no edital de forma a garantir a perfeita entrega em prazo exequível, conforme prática de mercado.

Outrossim, com o máximo respeito, o prazo consignado no edital levará involuntariamente, a um possível direcionamento do certame, apenas empresas que já tenham toda a estrutura disponível, quicá a atual contratada, afunilando assim o universo de concorrentes.

Neste particular, de rigor ressaltar que a exigência de o cumprimento das obrigações em um prazo tão curto, afronta ao princípio da competitividade e da isonomia, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

A isonomia tem, por fundamento, a proteção ao interesse coletivo, e também aos interesses privados dos particulares interessados na disputa em condições de “*fair-play*”, ou seja, sem vantagens competitivas desleais.

Nesse sentido, posiciona-se o Egrégio TCU, conforme demonstra a decisão parcialmente transcrita abaixo:

Licitação implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.

Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.²
(grifo nosso)

Por oportuno, cabe estacar que, ainda que a Administração entenda que a exigência de início da execução de serviços esteja dentro da sua esfera de discricionariedade – o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, tal exigência jamais poderia ser feita sem que fosse concedido a todos os licitantes prazo para efetivação da escala de profissionais e apresentação de documentos, após assinatura e início da execução do contrato administrativo.

A respeito, importa salientar ainda que, conforme entendimento do Egrégio TCU: ***“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a***

² Acórdão 1.225/2014, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.

*ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame*³.

Aliás, vale um comentário: não se ignora que o cumprimento da obrigação é fixado discricionariamente pela Administração.

Todavia, a discricionariedade, para ser válida, deve se pautar na coerência, no sentido de que seja física, econômica e comercialmente viável o cumprimento da obrigação em condições regulares de mercado, ou seja, sem privilégios, sobretudo aqueles indevidos e que maculam a lisura da competição.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como o cenário atual de escassez ou total ausência de veículos disponíveis para aquisição no mercado, requer-se, como em outras contratações feitas por órgãos da Administração o **prazo de no mínimo 90 (noventa) dias contados da emissão da ordem de serviços como suficiente para entrega dos veículos e início de execução**

C) DA VEDAÇÃO LEGAL À INDICAÇÃO DE MARCA

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao vedar a indicação de marcas, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

Ao disciplinar as especificações dos veículos, o instrumento convocatório estabeleceu:

“Veículo a ser cedido trata-se de veículo caracterizado, ANO FABRICAÇÃO 2022, ANO MODELO 2023 – I/MBENZ SPRINTER TCA AMB, 170 cv, DIESEL, com documentos legalizados para a categoria conforme fotos em anexo.”

O item que descreve o veículo como **"I/MBENZ SPRINTER TCA AMB, 170 cv"** fere frontalmente o princípio da competitividade e da impessoalidade.

³ Acórdão 3306/2014, Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Sessão Plenária de 26/11/2014.

Ao especificar não apenas a marca (Mercedes-Benz), mas o modelo exato e a cavalagem específica, a Administração Pública exclui, sem justificativa técnica plausível, todos os demais fabricantes que possuem veículos com a mesma finalidade e capacidade (ex: Renault Master, Iveco Daily, Fiat Ducato).

A ambulância do Tipo B é definida pela Portaria MS nº 2.048/2002 por seu layout interno, equipamentos de suporte e capacidade de transporte, e não pelo emblema na grade frontal do veículo.

O que deve ser exigido são **características técnicas mínimas**, tais como Potência mínima; Capacidade volumétrica; Configuração interna compatível com ambulância tipo B o atendimento às normas da ANVISA e do CONTRAN e a conformidade com padrões do SAMU.

Exigir exclusivamente a Sprinter 170cv limita o certame a poucas empresas que possuem exatamente essa frota, elevando o custo da contratação e ferindo a busca pela proposta mais vantajosa.

O que importa para o SAMU é que o veículo esteja em plena condição de uso e trafegabilidade e possua a transformação adequada e atenda aos requisitos de segurança veicular do CONTRAN.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao vedar a indicação de marcas, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

No caso concreto não há justificativa técnica formal demonstrando que apenas o modelo indicado atende ao interesse público; não consta a expressão “ou equivalente”; não foi demonstrada inviabilidade de competição e no mercado existem diversos fabricantes aptos a fornecer ambulâncias tipo B com especificações técnicas compatíveis ou superiores.

A exigência, tal como redigida, viola ainda os princípios da isonomia, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e impessoalidade.

A **reforma do edital** para que a descrição do veículo passe a ser genérica, baseada em requisitos de desempenho e capacidade (ex: "Veículo tipo furgão, motor diesel, potência mínima de X cv, transformado para ambulância Tipo B"), com a consequente exclusão da menção direta à marca **Mercedes-Benz (MBENZ)** e ao modelo **Sprinter**.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, **conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 23/02/2026**, que será oportunamente realizada em data **posterior à solução dos questionamentos ora apontados**.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2026.

LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
BERNARDO PAVAN MAMED